RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.849 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :GIRLENO BELARMINO MOREIRA DA COSTA

ADV.(A/S) :LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DO **TERCO** CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO PELA AL. B DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA. *AGRAVO* AO*OUAL* SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base nas als. *a* e *b* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

ARE 916849 / RN

"ADMINISTRATIVO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS *SOBRE* 45 (QUARENTA Е CINCO) IMPOSSIBILIDADE. **BENESSE OUE** É **CONCEDIDA** UNICAMENTE DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS, NÃO SE ESTENDENDO AOS PERÍODOS DE RECESSO ESCOLAR. ARTIGO 52 DA LEI COMPLEMENTAR N. 322/2006, QUE É CLARO AO PREVER QUE OS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL TÊM DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO" (doc. 1).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

- **2.** O Agravante alega contrariados os arts. 5º, caput e inc. II, 22, inc. XXIV, e 97 da Constituição da República, asseverando que "a tese da parte Autora na inicial possui fundamento no artigo 52 da Lei Complementar Estadual n. 322/2006, que tutela as férias de 45 dias para os professores em efetivo exercício de docência. Férias que serão gozadas nos períodos de recesso escolar, como determinam os parágrafos 1º e 2º do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n. 322/2006" (doc. 2).
- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de prequestionamento e de inexistência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso

ARE 916849 / RN

extraordinário.

5. Cumpre afastar o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento, por ter sido a matéria constitucional suscitada em momento processual adequado.

A superação desse fundamento não é suficiente para o provimento da pretensão do Agravante.

6. Quanto à alegada contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, o Tribunal de origem não declarou inconstitucional nem afastou por inconstitucionalidade a legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Ofereceu interpretação e aplicação da matéria considerando o disposto naquela legislação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO – ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 679.351-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.10.2012).

7. A apreciação do pleito recursal demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar estadual n. 366/2006). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Professora. Férias. Período de gozo. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Violação. Não ocorrência. Princípio do devido processo legal. Ofensa reflexa. Legislação local.

ARE 916849 / RN

Análise. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante tenham sido contrárias à pretensão da parte recorrente. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas da causa, bem como a análise da legislação local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 4. Agravo regimental não provido" (ARE n. 826.863-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29.4.2015).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA ΝÃΟ **ENSEJA RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. INTERPRETAÇÃO DALEI **MUNICIPAL** 3.673/1991. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Tendo a Corte Regional dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação municipal, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo conhecido e não provido" (ARE n. 713.219-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.12.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. FÉRIAS. LEI ESTADUAL N. 6.672/74. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO

ARE 916849 / RN

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI n. 616.237-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17.4.2009).

8. Para a viabilidade do recurso extraordinário com fundamento na al. *b* do inc. III do art. 102 da Constituição da República, imprescindível a declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo Plenário ou órgão especial do Tribunal de origem, o que não se deu na espécie:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. ALÍNEA B. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo do dispositivo legal questionado, não há como conhecer de recurso extraordinário interposto pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. Agravo regimental desprovido" (RE n. 334.723-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 6.11.2006).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora